

OS PRINCÍPIOS DO RIO

Declarado no Rio de Janeiro

Março de 2016

Introdução

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual reconhece o direito à educação, afirma que ela deve ser direcionada *“para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e para o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”* (artigo 26, 2). Através das pessoas, a educação afeta famílias, bairros, aldeias, cidades, estados, culturas, nações e todo o mundo.

Para **cumprir a obrigação de garantir a liberdade e os direitos humanos, o Estado deve respeitar e proteger a liberdade fundamental da educação.** Isso significa não apenas reconhecer a educação como um direito em si, mas também **entender a educação como algo mais do que escolaridade,** mais do que fatos e mais do que conhecimento, vendo nela também meios pelos quais uma pessoa ganha capacidade de se expressar, para se comunicar com o mundo e buscar uma vida melhor, o bem comum e a felicidade humana.

O Estado pode proporcionar oportunidades educacionais, mas apenas a pessoa pode desenvolver a capacidade disponibilizada através da educação. **O Estado deve respeitar a pessoa,** a família, o contexto cultural e o direito do indivíduo e dos povos à autodeterminação. Como é demonstrado através da história dramática do século XX, **a falta de tal respeito facilmente leva ao abuso do poder do Estado, transformando a educação obrigatória em uma doutrinação ideológica totalitária e compulsória, que destrói em vez de desenvolver a personalidade humana.** Para evitar a repetição de um lamentável *“descaso e desrespeito para com os direitos humanos, o qual resultou em atos cruéis que indignaram a consciência da humanidade”* a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamou intencionalmente e solenemente que **“os pais têm o direito primário de escolher o tipo de educação que deve ser dada aos seus filhos”.** O respeito deste direito fundamental da família na educação é, portanto, o pré-requisito necessário para uma sociedade genuinamente livre e democrática.

Este compromisso universal com os direitos humanos deve ser entendido, implementado e vinculado com outras disposições fundamentais da Declaração Universal, como a do **Artigo 16.3,** que afirma que *“a família é a unidade natural e fundamental da sociedade e ela tem direito à proteção pela sociedade e pelo Estado”*, e o **Artigo 18,** que declara que *“toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito inclui... liberdade, seja sozinho ou em comunidade com outras pessoas, seja em público ou em particular, para manifestar a sua religião... no ensino”.* Estes compromissos devem ser vistos como a base evidente para interpretar e aplicar todos os meios internacionais dos direitos humanos e das leis nacionais.

Os seguintes princípios da legislação internacional dos direitos humanos que estão relacionados com o papel da família na educação são essenciais para a promessa de liberdade e de direitos humanos que só a sociedade civil pode tornar real. Esperamos que todas as culturas, povos, nações e Estados levem em conta estes princípios que foram desenvolvidos ao longo do tempo e são lembrados aqui. A aplicação desses princípios pode **ajudar o mundo a realizar a promessa de liberdade e da prosperidade humana.**

Finalmente, os Princípios do Rio são um reflexo do atual estado da legislação internacional dos direitos humanos em relação às questões da educação domiciliar. Eles também apresentam as normas jurídicas internacionais obrigatórias que todos os estados devem cumprir.

Princípio 1: Dignidade humana

Todo ser humano tem direito à uma dignidade inerente e aos direitos inalienáveis, os quais lhe confere o direito à liberdade e a ser tratado de forma igualitária perante a lei.

O Estado:

Deve encorajar planos de ação educacionais que estimulem a dignidade humana, especialmente aqueles que reconhecem a singularidade de cada ser humano e consequentemente a necessidade de uma abordagem individualizada para a educação;

Deve respeitar e proteger a liberdade de educação como uma consequência necessária para a dignidade humana, a qual permite que cada pessoa busque os planos educacionais que sejam mais benéficos para o desenvolvimento de sua personalidade singular.

Princípio 2: O interesse superior da criança

A principal consideração das ações que dizem respeito às crianças é o interesse superior da criança. Presume-se que o pai de uma criança age de acordo com esses interesses superiores até que se prove o contrário perante um tribunal competente.

O Estado:

Deve evitar que instituições sociais, incluindo organismos sociais e agências de bem-estar social, bem como escolas e orfanatos desrespeitem a dignidade da criança, assegurando que a preocupação primária e primordial desses órgãos seja o bem-estar das crianças e a preparação delas para viver em sociedade de acordo com suas personalidades singulares;

Deve se abster da imposição de um modelo educacional padronizado para todas as crianças, sem levar em consideração a atual situação de cada criança em particular;

Deve proteger os métodos educacionais que respeitem e operem sob o princípio de uma educação individualizada;

Deve reconhecer que os pais da criança são geralmente os melhores indicados para determinar o que é melhor para seus filhos em comparação com o Estado ou qualquer outra instituição social;

Deve presumir que as decisões dos pais são com as melhores intenções para as crianças a menos que se prove o contrário perante um tribunal competente e assegurar que todas as instituições estatais e sociais sigam este pressuposto na prática.

Princípio 3: Proteção à família

A família é a unidade fundamental da sociedade e ela tem o direito à proteção do Estado (UDHR 16.3, Carta Social Europeia Parte 1.16, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos 18). Ela tem um papel singular e uma autoridade especial em relação à educação das crianças.

O Estado:

Deve respeitar e encorajar o cumprimento do papel da família no que diz respeito à criação e à educação das crianças;

Deve respeitar o princípio da subsidiariedade, assumindo tarefas normais da família apenas em situações onde ficar provado que a família não irá cumpri-las.

Deve se abster de interferências na privacidade das famílias, com exceção de situações onde existe uma violação concreta e provada dos direitos da criança e apenas após o devido processo legal;

Deve reconhecer o papel especial e essencial da família na educação da criança e particularmente o direito dos pais de escolher o tipo de educação a ser dada para seus filhos.

Princípio 4: O Estado imparcial

O Estado deve ser imparcial e não deve impor nenhum ponto de vista particular sobre a questão da qualidade de vida, reconhecendo que as famílias são livres para definir por si mesmas suas próprias concepções filosóficas, morais e religiosas sobre a qualidade de vida.

O Estado:

Deve respeitar e proteger o papel singular e primordial dos pais na transmissão dos valores morais e religiosos para seus filhos;

Deve se abster de qualquer tipo de discriminação nos âmbitos religiosos, filosóficos e de visão de mundo;

Deve reconhecer o direito à objeção conscienciosa quando uma disposição geral entra em conflito com os valores fundamentais da família.

Princípio 5: Respeitar as diferenças

Todo indivíduo e/ou grupo deve ter o direito à sua própria identidade étnica, cultural e religiosa. O Estado deve respeitar essa diversidade legítima.

O Estado:

Deve respeitar a diversidade legítima das identidades étnicas, culturais e religiosas;

Deve reconhecer o fato de que os seres humanos tem naturalmente diferentes identidades e valores étnicos, culturais e religiosos e se eles vivem de acordo com estes valores e identidades, eles têm o direito a viver em paz;

Deve proteger a igualdade na dignidade e os direitos dos indivíduos e grupos, especialmente as famílias;

Deve reconhecer a educação como sendo uma parte essencial para transmissão de cada cultura em particular e por isso, o Estado deve conceder à todas unidades culturais, especialmente às famílias, a maior liberdade na educação, desde que elas atendam as normas mínimas legitimamente estabelecidos ou aprovados pelo Estado.

Princípio 6: Liberdade de pensamento, consciência e religião

“Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino” (Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Art. 18, 1).

O Estado:

Não deve interferir com a liberdade de pensamento, consciência e religião, seja individualmente ou entre grupos, famílias ou na educação exceto quando estiver prescrito por lei justa e imparcial e for comprovado necessário sem qualquer sombra de dúvidas após os devidos processos legais a fim de proteger a segurança pública, a ordem, a saúde, os valores morais ou os direitos fundamentais e a liberdade de outros;

Deve proteger e respeitar os direitos dos pais de:

Organizar a vida privada da família de acordo com sua religião ou crença contando com a total proteção dos direitos à privacidade;

Escolher livremente o tipo de educação que deve ser dada aos seus filhos, o que significa escolher entre diferentes abordagens educacionais, incluindo a educação domiciliar;

Dar a educação moral e religiosa na qual eles acreditam que os filhos devem ser criados;

Não impor pressões indevidas sobre as crianças ou pais, seja de forma direta ou indireta resultante de sua liberdade de educação ou de sua escolha pela educação domiciliar.

Princípio 7: Direitos Culturais

“Toda pessoa, individualmente ou em coletividade, tem direito de escolher e ter respeitada sua identidade cultural” (Declaração de Friburgo, Art. 3).

O Estado:

Não deve impedir a transmissão de heranças culturais tanto para gerações presentes quanto futuras;

Não deve se envolver em assimilações forçadas seja de uma pessoa ou grupo para uma determinada comunidade cultural através da presença obrigatória em uma escola ou através de outros meios impostos pelo Estado;

Deve respeitar e proteger a liberdade de se seguir um modo de vida e um modo de educação associado com a promoção dos valores culturais de uma pessoa;

Deve reconhecer que a educação contribui para o desenvolvimento livre e pleno da identidade cultural de uma pessoa;

Deve respeitar os pais das crianças e a identidade cultural dos pais e da família;

Deve reconhecer que tanto a religião quanto a abordagem educacional escolhida podem constituir um elemento de peso na identidade cultural;

Deve reconhecer a família como sendo a comunidade cultural mais fundamental e que tem a tarefa essencial de direcionar o desenvolvimento da identidade cultural de sua descendência.

Princípio 8: Direitos parentais

Os direitos parentais são direitos fundamentais derivados do simples fato de serem pais. *“Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.”* (DUDH, Art. 26.3). O Estado deve respeitar e proteger os direitos fundamentais dos pais e sua primazia, enxergando isso como um pré-requisito necessário para o bem-estar e para o desenvolvimento genuíno das pessoas e da sociedade.

O Estado:

Deve reconhecer que o exercício livre dos direitos parentais é necessário para proteger os direitos e interesses genuínos das crianças assim como manter uma diversidade educacional a qual é necessária dentro de uma sociedade livre e pluralista;

Deve respeitar, proteger e promover o direito dos pais *“na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”*, incluindo a educação domiciliar (DUDH Art. 26.3, Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos 13.4, Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança);

Deve respeitar o direito dos pais de *“proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção”* (Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Art. 5);

Deve respeitar a liberdade dos pais e dos responsáveis legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções religiosas, filosóficas ou pedagógicas (ICCPR 18.4, Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (CEDH) Protocolo 1, Art. 2);

Deve respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas (PIDESC 13.3), incluindo o direito de criar e dirigir suas próprias instituições de ensino, sem ter que enfrentar restrições ou pressões indevidas;

Deve reconhecer *“que a educação da criança deve ser direcionada para:... O desenvolvimento do respeito pelos pais da criança, pela sua própria identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que a criança vive, pelo país de origem da criança e pelas civilizações que diferem da sua própria civilização”* (UNCRC, Art. 29, DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS 13, 14);

Deve reconhecer que os pais são os educadores primários de seus filhos e que a educação domiciliar é uma meio legítimo pelo qual as crianças podem ser educadas;

Deve respeitar e assegurar as características e primazias originais dos direitos e deveres dos pais e responsáveis legais através do fornecimento de suporte na educação somente mediante a solicitação por parte dos pais e responsáveis legais.

Princípio 9: O direito à educação

“Todo mundo tem direito à educação” (DUDH, Art. 26, 1). O respeito pela liberdade de educação requer que o Estado não dê preferência à um método ou abordagem educacional específica, incluindo a presença obrigatória em uma instituição dirigida pelo governo.

O Estado:

Deve distinguir entre a educação obrigatória e a forma de ensino obrigatória;

Não deve exigir ou dar preferência à presença obrigatória em nenhuma escola específica sempre que a educação obrigatória for imposta de maneira legítima pela legislação nacional;

Deve entender que *“o foco da educação básica deve estar centrada na aquisição e nos resultados efetivos da aprendizagem, e não mais exclusivamente na matrícula, frequência aos programas estabelecidos e preenchimento dos requisitos para a obtenção do diploma”* (Declaração Mundial sobre Educação para Todos, Art. 4);

Deve assegurar que ao exercer a liberdade educacional, as famílias, pais e crianças não enfrentem nenhuma pressão adicional ou restrição a não ser aquela que está prevista nas normas educacionais mínimas que foram estabelecida e aprovadas de forma legítima pelo Estado;

Deve reconhecer que a educação é de forma inerente uma maneira de expressar normas e valores e portanto ela deve respeitar a autoridade exclusiva dos pais para estabelecer o tipo de educação que deve ser dada para seus filhos;

Deve garantir *“as mais amplas proteção e assistência possíveis às famílias, especialmente para a sua constituição e enquanto elas forem responsáveis pela criação e educação dos filhos”* (O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Art.10);

Deve reconhecer a família como sendo a instituição educacional primária e mais importante.

Princípio 10: O direito à educação domiciliar

O direito à educação domiciliar é um direito fundamental das famílias, crianças e pais derivado claramente de todos os direitos mencionados acima e decorrentes deles, especialmente pela liberdade de pensamento, consciência e religião, pelos direitos culturais e direitos parentais. Portanto, o dever dos Estados de respeitar e assegurar esse direito é uma parte necessária da obrigação deles de acordo com os padrões universais dos direitos humanos.

O Estado:

Deve reconhecer explicitamente em sua legislação interna o direito de todos os pais de escolher de maneira livre a educação domiciliar para seus filhos;

Deve respeitar e proteger a liberdade dos pais ao escolher a abordagem pedagógica na educação domiciliar;

Não deve interferir na educação domiciliar exceto em casos de sérias violações dos direitos da criança que causem danos substanciais e que tenham sido provados de maneira justa após os devidos processos legais;

Deve evitar qualquer tipo de discriminação no que diz respeito ao acesso ao ensino superior e à contratações com base nas escolhas educacionais, incluindo a escolha da educação domiciliar;

Deve proteger a liberdade do envolvimento na educação domiciliar a qualquer momento sem quaisquer pressões indevidas sobre as crianças ou sobre os pais.

Signatários

Professor Sugata Mitra,
Ph.D., United Kingdom
School in the Cloud
Newcastle University

Debra Bell, Ph.D., Estados
Unidos
Independent
Researcher, Author,
Speaker

Professor Rogério
Mugnaini, Ph.D., Brasil
Professor, Universidade
de São Paulo

Gerald Huebner, Canada
Chairman of the Board
Home School Legal
Defence Association of
Canada

Alberto Solano, Mexico
Home Schooling
Guadalajara

Stuart Chapman, Austrália
Australian Homeschool
Christian Academy

Edric Mendoza, Philippines
TMA Homeschool

Karobia Njogu, Quênia
East Africa Community
of Homeschoolers

Maria das Graças Melo de
Araujo
President of the IASEIE

Mauro Henrique Melo de
Araujo
Vice-President of the
IASEIE

Sergio Saavedra, Espanha

Barbara West, Estados
Unidos

Brittany Paist, Estados
Unidos

Fabio Stopa Schebella,
Brasil

Regiane Alves Seitz, Brasil

Flávia Camargo S. S. Socio,
Brasil

Lis Oliveira, Brasil
Bianca Vasconcelos
Norberto, Brasil

Rejane Storari do Carmo
Rocha Xavier, Brasil

Rafael Oliveira Brito, Brasil

Lucélia Silva de Oliveira,
Brasil

Michael P. Farris, J.D.,
LL.M., Estados Unidos
Chairman, Home School
Legal Defense
Association

Michael Donnelly, J.D.,
Estados Unidos
Global Outreach Director
Home School Legal
Defense Association

Alexandre Magno Moreira,
LL.M., Brasil
Associação Nacional de
Educação Domiciliar

Leendert van Oostrum,
M.Ed., África do Sul
Pestalozzi Trust

Pavel Parfentiev, Rússia
Interregional Public
Organization "For Family
Rights"

Tim Chen, Taiwan
Taiwan Homeschool
Advocates

Raymond Sheen, Estados
Unidos
Board Member, South
Carolina Association of
Independent Home
Schools

Rich and Barb Heki,
Estados Unidos
Founders and Directors
Grandparents of
Homeschoolers™

Elizabeth Gitonga, Quênia
East Africa Community
of Homeschoolers

Michelle Eichhorn, Estados
Unidos
Apologia Educational
Ministries

Simone Novaes, Brasil
Fundação Pedro
Leopoldo

Edésio Reichert, Brasil

Glaucia Elisa de Paula
Mizuki, Brasil

Renata Rodrigues de
Oliveira Silva Correa,
Brasil

Pedro Henrique Mônaco,
Brasil

Rosilamar Maria Mônaco,
Brasil

Raquel da Rocha Brito,
Brasil

Bouwe van der Eems,
África do Sul

Ariely Vermelho Comper da
Silva, Brasil

Francilene A. G. Mugnaini,
Brasil